



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De ____/____/____
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11637.000526/97-17
Recurso nº : 109.598
Acórdão nº : 201-76.671

Recorrente : NHS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR

IPI. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear o ressarcimento extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR.

Inadmissível a correção monetária do saldo credor, pois não existe lei autorizando tal procedimento, nem previsão legal para a hipótese, no diploma de regência (art. 114 do RIPI/82).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NHS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator-Designado

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 11637.000526/97-17
Recurso nº : 109.598
Acórdão nº : 201-76.671

Recorrente : NHS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância, de fls. 140/141.

Acresço mais o seguinte:

- em seguida, foi interposto recurso a este Conselho, reiterando as alegações anteriores; e

- o recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 28 de janeiro de 2003, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 174.

É o relatório.



Processo nº : 11637.000526/97-17
Recurso nº : 109.598
Acórdão nº : 201-76.671

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
SERAFIM FERNADES CORRÊA

Adoto como razões de decidir o presente recurso, com as devidas homenagens, as apresentadas no julgamento de 1ª Instância pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, Maria Aparecida Borges, cuja fundamentação vai a seguir transcrito na íntegra:

"Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sobre créditos incidentes na aquisição de insumos (MP, PI, ME), utilizados na industrialização de bens de informática e automação, com benefício de isenção do IPI, de acordo com a Lei nº 8.191/91, referentes aos períodos de apuração de 01/01/92 a 31/12/92.

Reclama a interessada que de acordo com art. 173 do CTN, o crédito tributário extingue-se após contados cinco anos do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do lançamento, e que, ainda que o fato gerador tenha ocorrido em janeiro, sendo lançado por homologação, a prescrição para sua verificação dar-se-á no mês de janeiro do quinto anos posterior, e o que está solicitando é a restituição de créditos referentes ao ano de 1992, sendo que o pedido foi protocolado em dezembro de 1997, portanto dentro do prazo legal.

Quanto a afirmação da interessada com relação aos cinco anos, está correta, o que está errado é a forma da contagem do prazo, pois, os lançamentos ocorreram nos períodos de apuração de 01/01/92 a 31/12/92 e o prazo começou a fluir a partir de janeiro de 1993, completando os cinco anos em janeiro de 1997. Como a requerente protocolou o pedido de ressarcimento em 18/12/1997, teria direito apenas ao ressarcimento de parte do período de apuração referente a 2ª quinzena de dezembro, ou seja, de 18/12/92 a 31/12/92.

Conforme demonstrativo de fls. 140, na segunda quinzena de dezembro de 1992, a contribuinte teve um crédito no valor de R\$ 5,84, referente ao período de apuração de 15/12/92 a 31/12/92, como no processo não consta provas de que estes créditos são a partir de 18/02/92, não há como se considerar como tal.

O parecer Normativo CST Nº 515/71, assim esclarece:

'Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. Nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

.....
5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva nota fiscal: no caso dos estímulos previstos no Decreto nº 64.833/69, a efetiva exportação (embarque para o exterior); nos demais casos em que seja admitido, a data do ato ou fato que conferir esse direito. '

Quando a correção monetária deste valor, cabe ressaltar que, é inadmissível, por falta de previsão legal, uma vez que o instituto da correção monetária, aplicável ao IPI, está regulado no artigo 114, do RIPI/82, que elenca as hipóteses do seu cabimento, entre as

Sou



Processo nº : 11637.000526/97-17
Recurso nº : 109.598
Acórdão nº : 201-76.671

quais não se insere a do crédito, extemporâneo ou não, do imposto pago na aquisição de insumos.

No mesmo sentido manifestou-se o Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 201-62.461, que ora se transcreve:

'Crédito do Imposto

- *Crédito lançado extemporaneamente, em face da omissão do contribuinte: embora admissível a sua utilização até enquanto não ocorra a prescrição, inadmissível a correção monetária do referido crédito, que implicaria em penalizar o fisco por omissão a que não deu causa.'* (Grifou-se).

Desta forma, é de se indeferir a reclamação da interessada por falta de amparo legal."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA